



Decisão 00023/2020-7 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18317/2019-7

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Relatório Resumido de Execução Orçamentária

Exercício: 2019

UG: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: MAX FREITAS MAURO FILHO

PRESTAÇÃO DE CONTAS – RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA RREO REFERENTE AO 3º BIMESTRE DO EXERCÍCIO DE 2019 – OMISSÃO ENVIO – CITAÇÃO – 05 DIAS – REITERAR NOTIFICAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão de remessa via Sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 3º bimestre pertinente ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. Max Freitas Mauro Filho, contrariando dispositivos da Instrução Normativa (IN) TC nº 44/2018.

A Manifestação Técnica 012624/2019 elaborada pelo NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, que diante do não atendimento ao Termo de Notificação Eletrônico 05404/2019-1 emitido por este Tribunal de Contas frente a

referida omissão, conclui opinando pela aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII e §4º, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 389, inciso VIII e §1º, do RITCEES.

Ressalta-se que o responsável foi devidamente advertido quanto à possibilidade de ser apenado com multa prevista no art. 135 da Lei Complementar (LC) nº 621/2012 e no art. 389 do RITCEES, no caso de descumprimento da determinação.

Na forma regimental manifesta-se o Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, Parecer 06166/2019-5, anuindo à proposta contida na Manifestação Técnica **012624/2019-9**, pugnando pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 20081/2019-8 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

O fato gerador dos presentes autos refere-se a omissão na remessa via Sistema LRFWeb deste Tribunal, do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 3º bimestre pertinente ao exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob a responsabilidade do Sr. Max Freitas Mauro Filho.

De certo, tanto os termos regimentais dessa Corte de Contas bem como a Constituição Federal são claros no entendimento de que o ato de prestar contas é obrigação de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Ainda a Lei Complementar Federal nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal confere especial destaque à elaboração e divulgação dos instrumentos de transparência fiscal, entre os quais o Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO, estabelecendo, também, o dever e os prazos de publicação do referido relatório, bem como as penalidades por seu descumprimento.

Contudo no caso concreto, é socializado o conhecimento no Tribunal quanto as dificuldades enfrentadas pela Gestão do Município de Vila Velha no que tange ao sistema informatizado de gestão pública, conforme comprovam Ofícios trazidos a esta corte em diversos Processos pelo Gestor Sr. Max Freitas Mauro Filho e pela Secretária de Finanças, Sra. Lucienne Rusciolleli Paiva Bastos detalhando as dificuldades enfrentadas e as providencias tomadas para a solução do problema.

Nesse sentido têm-se o Protocolo nº11904/2019-2, juntado aos autos do Processo 8867/2019 (Unidade gestora: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha – Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), elaborado pela Secretaria Municipal de Finanças do Município de Vila Velha, com a Secretaria Municipal de Controle e Transparência e a empresa SMARAPD (responsável pela prestação de serviço de cessão de uso de sistema integrado de gestão pública), propondo cronograma, com vistas a sanear as pendencias em relação as remessa das prestações de contas, em face do período da transição, migração e ajustes dos dados do referido sistema de gestão do município.

Assim sendo, mantenho posicionamento adotado em decisões tomadas anteriormente nessa Corte de Contas, a fim de oferecer o mesmo tratamento a fatos interligados aos Jurisdicionados (Prefeitura x Secretaria, Fundos e Consórcios), no que se refere ao atraso no envio das prestações de contas, de forma a garantir o Direito ao Contraditório.

Com vistas a garantia da ampla defesa e propiciando ao responsável o direito ao contraditório, como citado acima, **divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas**, quanto a aplicação direta da penalidade, tendo em vista o não atendimento às determinações desta Corte de Contas relativas à Omissão no encaminhamento do Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 3º Bimestre do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob responsabilidade do Sr. Max Freitas Mauro Filho, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0023/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. CITAR o Sr. Max Freitas Mauro Filho, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, com base no art. 157, do RITCEES – Resolução 261/2013, apresente razões de justificativa pelo atraso, sob pena de aplicação de multa, conforme art. 389 ¹do RITCEES e art. 135 da Lei Complementar nº 621/2012.

1.2. NOTIFICAR o Sr. Max Freitas Mauro Filho, ou quem suas vezes fizer, para que, no **prazo de 05 (cinco) dias improrrogáveis**, encaminhe o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) referente ao 3º bimestre do exercício de 2019, da Prefeitura Municipal de Vila Velha, sob pena de multa.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

¹ **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:
(...) **VIII** - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;